## TERRITÓRIO FEDERAL DO ANAPÃ CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 02 DE JULHO de 1975 (com a nova redação dada pela Lei Complemen - tar nº 38, de 13 de novembro de 1.979).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 2º - O subsídio dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A parte variável do subsídio não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à sua participação nas votações.

§ 2º - Sòmente poderá ser remuneradas uma sessão por dia e no má ximo quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º - Revogado ...

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Le gislativa do respectivo Estado:

I - Nos Municipios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II - Nos Municipios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV - Nos Municipios com população de mais de 100.000 (cem Mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V - nos municipios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI - nos municipios do mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII - nos municipios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII - nas capitais com população até 1.000.000 (hum milhão)de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX - nas capitais com população de mais de 1.000.000 (hum mi lhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deoutado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ul trapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único - A remuneração dos Vereadores dos Territórios!

do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos deputados às As
sembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º - As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira!

vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem de
terminá-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anteri

or.

Art. 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração!

dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamen

to da remuneração dos deputados dos respectivos Estados, observado o disposto

no art. 4º.

Art. 7º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá em cada Município, ultrapassar, amualmente, 3% (três por cento) da receita e fetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Se a remuneração calculada de acôrdo com as nomas do art. 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não a exceda.

Art. 8º - Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixa da com base na Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, alterada pe la Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º - A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que fornecerá i por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art.10 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 02 de julho de 1975

Ernesto Geisel

Tresenec dos Verendores H. Santos, Geovan Tupi, Sandinha, Beserra, A. Goes e Birjania. Leiture de sur la EXPEDIENTE a same of the second and the stable of the factor n to the state of the state of